

**Assunto:** Submissão a Reunião de Câmara da Proposta Final da 2ª Alteração do Plano Diretor Municipal de Ovar para adequação ao RJGT, decorrente da ponderação da Discussão Pública.

**MGD:** 40858 de 30/11/2023

**Despacho**

Conclusão do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ovar P/ Proposta à RC  
30.11.2023

à RC  
4.12.23  
SM

O Vereador

António Bebiano  
Com competências delegadas e subdelegadas, por despacho do presidente da Câmara Municipal, de 14.10.2021, proferido na sequência de deliberação da Câmara Municipal, da mesma data

O Presidente da Câmara Municipal de Ovar

Salvador M...

Ovar, ...

CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR  
REUNIÃO DE 07/12/2023  
DELIBERAÇÃO N.º 824  
Deliberado, p.u., concordar com os termos e fundamentos da impugnação da Chefe de Divisão de Urbanismo e Planeamento, de 30.11.2023 e proceder nos termos das alíneas i), ii) e iii) das respetivas conclusões.

**Parecer**

Exmo. Sr. Vereador Arq António Bebiano,

A Câmara Municipal de Ovar, na sua reunião ordinária pública, realizada a 19 de novembro de 2020, deliberou dar início ao procedimento da 2.ª Alteração ao Regulamento do Plano Diretor Municipal de Ovar, de harmonia com os Termos de Referência, conforme Aviso n.º 776/2021, publicado em *Diário da República*, 2.ª série n.º 7 de 12 de janeiro de 2021. Mais foi deliberado sujeitar a Avaliação Ambiental o procedimento da 2.ª Alteração ao Regulamento do Plano Diretor Municipal de Ovar, nos termos do entendimento à data perfilhado pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR-C) e para efeitos do disposto no artigo 120.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão do Território (RJGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual, conjugado com o Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

Sendo relevante para a compreensão deste procedimento, elenca-se sumariamente as alterações ao Plano Diretor Municipal, que se consubstanciam em:

- Extinção do conceito de "solo urbanizável", alterando as atuais categorias operativas afetas à classificação de solo urbano do PDM de "solo urbanizado" e "solo urbanizável". Os espaços qualificados na categoria de "solo urbanizado" transitam para a classificação de "solo urbano", nos termos do artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto. As áreas qualificadas na categoria de "solo urbanizável", foram sujeitas a ponderação, caso a caso, por forma a ser avaliada a sua classificação como "solo urbano" ou "solo rústico", de acordo com os critérios prescritos nos artigos 6.º e 7.º do mencionado decreto regulamentar.

TC  
A AM, para  
de 4/25.  
P. Lillu  
7. Dez. 2023



- No que concerne à classificação de “*solo rural*”, o mesmo passará a designar-se de “*solo rústico*” sendo alteradas as referências e categorias operativas com essa designação, passando a integrar as respetivas categorias e subcategorias previstas nos artigos 17.º a 23.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto.
- Esta alteração mantém inalterada a Estrutura Ecológica, não tendo como objetivo a exclusão de áreas de Reserva Agrícola Nacional (RAN) ou de Reserva Ecológica Nacional (REN), remetendo-se esses procedimentos para a futura Revisão do PDM.
- Introdução de correções e alterações que no decurso do período de vigência do PDM 2015, se identificaram como necessárias, nomeadamente: correção de erros materiais face à utilização de nova cartografia base, atualização da planta de condicionantes em virtude da entrada em vigor de novas condicionantes (património e áreas percorridas por incêndios), bem como, clarificação de algumas disposições regulamentares do plano no âmbito do controlo da ocupação, uso e transformação do solo.

No entanto, na sequência do avançar dos trabalhos verificou-se que as alterações a introduzir eram bastante restritas e específicas em observância de normas superiores supervenientes, detendo um impacto ambiental substancialmente menor do que o esperado, não pressupondo uma alteração dos objetivos e estratégia do PDM em vigor, fundamentada na aferição do conteúdo e indicadores ínsitos na Avaliação Ambiental Estratégica elaborada no âmbito da Revisão do PDM (2015) Neste contexto e tendo conhecimento que outros Municípios, em situações similares de alteração ao PDM dispensaram o procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica, foi tecnicamente fundamentada essa não sujeição, aliás como consta dos Termos de Referência e Oportunidade, documento submetido a reunião ordinária pública, realizada a 19 de novembro de 2020 da Câmara Municipal de Ovar (cfr. referido no 1º parágrafo).

Assim, a Câmara Municipal procedeu a nova deliberação, que ocorreu na sua reunião ordinária pública, realizada a 10 de fevereiro de 2022, em que prorrogou o prazo de elaboração por mais 18 meses, e deliberou não sujeitar o procedimento a Avaliação Ambiental Estratégia (AAE) nos termos dos n.º os 1 e 2 do artigo 120.º do RJIGT, conjugado com Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto -Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, uma vez que a referida alteração seria suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, de acordo com os critérios definidos no Anexo ao mencionado diploma legal, conforme Aviso n.º 4714/2022, publicado em Diário da República, 2.ª série n.º 45 de 4 de março de 2022.

Todavia, face à alteração de pressupostos e orientações da Comissão Nacional do Território (CNT), através do Aviso n.º 13494/2022, de 07 de julho a Câmara Municipal revogou parcialmente a deliberação publicada no Aviso n.º 4714/2022, no referente à decisão de não sujeitar o procedimento da 2.ª Alteração ao PDM de Ovar a AAE, repristinando o teor da Deliberação n.º 557/2020 de 19 de novembro publicada em Diário da República através do Aviso n.º 775/2021 de 12 de janeiro, mantendo desta forma a sujeição deste procedimento a AAE.



Por falta de recursos na área ambiental, para o efeito foi promovida a aquisição de serviços para a realização da AAE, tendo sido adjudicada à TERRITÓRIO XXI - Gestão Integrada do Território e do Ambiente.

Na sequência do avançar dos trabalhos, a Câmara Municipal procedeu a nova deliberação, que ocorreu na sua reunião ordinária pública, realizada a 10 de fevereiro de 2022, em que prorrogou o prazo de elaboração por mais 18 meses.

O Município de Ovar procedeu, assim, à elaboração da proposta da 2.ª Alteração ao PDMO, nos termos do artigo 76.º do RJIGT.

No dia 23 de janeiro de 2023, realizou-se a **Conferência Procedimental** nos termos do disposto no n.º 3 do art.º 86.º do RJIGT, tendo como objeto a emissão de parecer sobre a proposta de 2ª alteração do Plano Diretor Municipal (PDM) de Ovar. Foi elaborada pela CCDR-C a respetiva ata, na qual estão vertidos os pareceres e as posições manifestadas pelos representantes dos serviços e entidades representativas dos interesses a ponderar (ERIP) e das entidades com responsabilidades ambientais específicas (ERAE), conforme conclusão expostas no quadro infra:

Entidade	Parecer
DGT - Direção Geral do Território	Desfavorável
ANEPC - Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil	Favorável Condicionado
DRAPC - Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro	Favorável
APA - Agência Portuguesa do Ambiente	Desfavorável
ICNF - Instituto da Conservação da Natureza e Floresta	Favorável Condicionado
IP - Infraestruturas de Portugal	Favorável Condicionado
DRCC - Direção Regional de Cultura do Centro	Favorável
ARSC - Administração Regional de Saúde do Centro	Favorável
CCDRC – Comissão de Coordenação e Desenvolvimento do Centro	Favorável Condicionado

Decorrente da Conferência Procedimental, foram promovidas **Reuniões de Concertação** com as seguintes entidades:

Entidade	Concertação	Ata/Parecer
DGT - Direção Geral do Território	Parecer de 01/08/2023	Favorável Condicionado
CCDRC – Comissão de Coordenação e Desenvolvimento do Centro	Reunião a 04/09/2023	Ata / Favorável
APA - Agência Portuguesa do Ambiente	Reunião a 05/09/2023	Ata / Parcialmente Favorável

A 01/08/2023 a DGT, a submeteu na plataforma da PCGT o parecer favorável condicionado à correção do requisito 1.1 de 1. Infraestrutura Geodésica Nacional, que foi acolhido e que se transcreve:

*“Os vértices geodésicos da RGN deverão ser corretamente representados na Planta de Condicionantes, com os respetivos topónimos e a cota de terreno. Da análise da Planta de Condicionantes, verificou-se que, embora os vértices geodésicos se encontrem implantados com os respetivos topónimos, a altitude apresentada não é a correta. Em vez de estar representada a cota de terreno (altitude ortométrica na base do marco), está representada a altitude no topo do vértice.”*





Ao abrigo do prescrito no n.º 1 do artigo 87.º do RJIGT, foram promovidas as Reuniões de Concertação, sendo as mesmas realizadas através de videoconferência.

1. A 04/05/2023, foi realizada Reunião de Concertação com CCDR-C, na qual foram identificados alguns pormenores a corrigir, sendo exposto pela representante da CCDRC, *o parecer favorável à proposta de Plano, condicionado à introdução, no Regulamento, das correções indicadas anteriormente*. Neste sentido foram acolhidas todas as correções ao Regulamento, dando-se por concluída a concertação com esta Entidade.

2. A 05/05/2023, foi realizada Reunião de Concertação com APA, que foi subdividida em três temáticas, de acordo com as competências de cada *Serviço*, a saber:

### 2.1. Prevenção de Acidentes Graves (PAG)

Neste âmbito foi apreciada a conformidade do Plano com as atividades e ocupações, que devem ser acauteladas face ao perigo de acidentes graves, designadamente, os cinco estabelecimentos abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves<sup>1</sup>, identificados no quadro infra:

Sika Portugal - Produtos Construção e Indústria, S.A.	Sika Portugal - Produtos Construção e Indústria, S.A.	APA00036387 Nível Inferior
Flex2000 - Produtos Flexíveis, S.A.	Flex2000 - Produtos Flexíveis, S.A.	APA00356580 Nível Superior
TUTIGAS ENERGY, LDA	TUTIGAS ENERGY, LDA	APA00075470 Nível Superior
Flexpur (Instalação Industrial)	Flexpur - Polímeros de Poliuretano, S.A.	APA06954723 Nível Inferior
GLC - Gás Lubrificantes e Combustíveis, Lda	GLC - Gás Lubrificantes e Combustíveis, Lda	Sem código Nível Inferior

Conforme referido no parecer da APA:

*O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 agosto, que estabelece o regime jurídico de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas (regime PAG), prevê que sejam mantidas distâncias de segurança adequadas entre os estabelecimentos abrangidos pelo referido Decreto-Lei e as zonas residenciais, os locais de utilização pública e as vias de comunicação. Para garantir essas distâncias, o diploma estabelece que sejam definidas zonas de perigosidade associadas a cada estabelecimento (zona de efeitos letais e zona de efeitos irreversíveis na saúde humana) e que são determinadas em função da quantidade e da perigosidade das substâncias perigosas presentes no estabelecimento.*

*A definição dessas zonas de perigosidade tem como objetivo a limitação de eventuais consequências de acidentes graves, através de um planeamento e gestão eficazes do território. Estas zonas de perigosidade devem ser tidas em consideração pelas câmaras municipais, na elaboração, revisão e alteração dos planos municipais de ordenamento do território (PMOT) e no licenciamento, autorização ou aceitação de comunicação prévia de operações urbanísticas na envolvente de cada estabelecimento.*

*Tendo como objetivo habilitar as câmaras municipais com a informação sobre as distâncias de segurança que estão associadas aos estabelecimentos localizados nas respetivas áreas geográficas de intervenção, o artigo 12.º do regime PAG, estipula a criação, pela APA, de um cadastro das zonas de perigosidade associadas aos estabelecimentos abrangidos pelo referido diploma legal, a ser elaborado com base em proposta fundamentada das zonas de perigosidade associadas a cada estabelecimento, a ser apresentada pelo respetivo operador e validada pela APA.*

<sup>1</sup> Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 agosto, que estabelece o regime de prevenção de acidentes graves que envolvem substâncias perigosas e de limitação das suas consequências para a saúde humana e para o ambiente, transpondo a Diretiva n.º 2012/18/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas.





Aquando da Conferência Procedimental, realizada a 23 de janeiro de 2023, a APA emitiu parecer sobre esta temática indicando que deveria ser o Município a propor uma normativa para estes estabelecimentos, o que foi efetuado e submetido a concertação.

Contudo, na reunião de 05/09/2023, foi informado pelos serviços centrais da APA, a existência de uma recente norma específica para introdução no regulamento do PDM, assim como, de delimitações precisas de todos os estabelecimento e *distâncias de segurança* (que no momento só existem para a empresa GLC, tendo sido recentemente aprovadas pela APA).

Nesta sequência, aqueles serviços comprometeram-se a remeter, no prazo máximo de uma semana, uma proposta normativa para introdução no Plano, em substituição da norma proposta pela Câmara Municipal para esta temática, o que irá ser devidamente acolhido.

### 2.2. Programa da Orla Costeira Ovar – Marinha Grande (POC-OMG)

Nesta matéria foram identificadas pequenas incongruências que não foram vertidas no Regulamento, bem como da representação da margem junto à Barrinha de Esmoriz, tendo sido acolhidas todas as sugestões. Assim, foram ultrapassados, definitivamente, todos os fundamentos para o parecer desfavorável inicial, que teve por base a incompatibilidade com o POC-OMG.

### 2.3. Recursos Hídricos

Nesta matéria foram identificadas algumas incongruências no Regulamento, assim como a necessidade de ajustes na representação gráfica, que foram totalmente acolhidas.

Contudo, no que concerne à caracterização das zonas inundáveis, a APA defende que deve ser incluída na planta de ordenamento a *zona crítica de Aveiro* definida no âmbito do 1º ciclo do 'Plano de Gestão dos Riscos de Inundações da Região Hidrográfica do Vouga, Mondego e Lis - RH4A (PGRI-VML)', aprovado em 2016.

A CMO entende não se encontrarem reunidas as condições para acolher a sugestão da APA, por falta de exigência legal para a vinculação dos particulares a essas normas, considerando que as mesmas resultariam em graves restrições à edificação nestas áreas, atualmente classificadas como solo Urbano, localizadas junto à Ria de Aveiro (designadamente à EN327 e Marinha).

A APA entendeu a posição da CMO, desde que seja expressa no relatório de fundamentação do Plano. Em conclusão, a APA afirmou que sendo acolhidas as suas sugestões referentes à Prevenção de Acidentes Graves (PAG) e aos restantes pontos acordados, constantes do ofício daquela entidade com a referência S003574-202301-ARHCTR.DPI, ARHC.DPI.00041.2022, encontravam-se reunidas as condições para a prossecução do procedimento.

Neste contexto, na reunião pública de 07 de setembro de 2023, a Câmara Municipal deliberou dar início à Discussão Pública da 2ª Alteração do Plano Diretor Municipal de Ovar. Este período, destinado à formulação de reclamações, observações ou sugestões, sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento, decorreu durante 30 dias úteis, contados a partir do 5.º dia útil a seguir à publicação do Aviso n.º 19258/2023, de 6 de outubro (até 27 de novembro de 2023). Durante este período foram rececionadas 19 participações externas e duas dos Serviços internos da CMO, evidenciando-se que as



peças escritas e desenhadas que acompanharam a referida proposta, foram disponibilizadas no sítio da internet da Câmara Municipal e no Balcão Único de Atendimento.

Assim, procedeu-se à elaboração do Relatório de Ponderação da Discussão Pública acolhendo-se favoravelmente algumas das participações. Neste sentido, foi elaborada proposta final da 2.ª Alteração do PDM de Ovar, encontrando-se assim, reunidas as condições para a tramitação do procedimento.

Considerando o exposto, proponho que a Câmara Municipal de Ovar delibere em reunião pública:

*i)* Ponderar e divulgar os resultados do período de discussão pública, ínsitos no Relatório de Ponderação da Discussão Pública, através da comunicação social, da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) e no site da Câmara Municipal, conforme disposto no n.º 6 o artigo 89.º do RJIGT;

*ii)* Submeter à Assembleia Municipal de Ovar a aprovação da proposta da 2.ª Alteração do Plano Diretor Municipal de Ovar, para adequação ao Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, nos termos e para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 90.º do RJIGT;

*iii)* A merecer a aprovação pela Assembleia Municipal de Ovar, a deliberação municipal deverá ser publicada na 2.ª série do Diário da República, através do Sistema de Submissão Automática dos Instrumentos de Gestão Territorial (SSAIGT), nos termos da alínea f) do n.º 4 e n.º 9, ambos do artigo 191.º do RJIGT.

**Link de acesso aos documentos:**

[https://cmovar-my.sharepoint.com/:f/g/personal/marilia\\_avelar\\_cm-ovar\\_pt/Eqgb8a9hNwRPrUvmSYT9YtABvVUQZ8xFutZTq8k8Mvb4yA?e=zdok4u](https://cmovar-my.sharepoint.com/:f/g/personal/marilia_avelar_cm-ovar_pt/Eqgb8a9hNwRPrUvmSYT9YtABvVUQZ8xFutZTq8k8Mvb4yA?e=zdok4u)

A Chefe de Divisão de Urbanismo e Planeamento



Marília Avelar

(Com competências delegadas e subdelegadas, por despacho conjunto do Presidente da Câmara Municipal e dos Vereadores em regime de permanência, de 14.10.2021, proferido na sequência de deliberação da Câmara Municipal, da mesma data)

30.Nov.2023

**ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE OVAR**  
REUNIÃO DE 20/11/2023  
DELIBERAÇÃO

Deliberado Aprovar, com 29 votos a favor e 3 abstenções, dos 32 presentes, sendo 18 votos a favor do GM do PSD, 9 votos a favor do GM do PS, 1 voto a favor do GM do CDS-PP, 1 voto a favor do GM do PCP; 2 abstenções do GM Mu2030 e 1 abstenção do GM do BE, a "Proposta da 2ª Alteração do Plano Diretor Municipal (PDM) de Ovar para adequação ao RJIGT", nos termos e fundamentos do chefe de Divisão de Urbanismo e Planeamento, de 30.11.2023 - Deliberação de Câmara N.º 824 de 07.12.2023.

